



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ N°. 02/2023

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** tendo em vista o que consta do Processo n°. **SEI-140001/001716/2022**, e nos termos da legislação vigente sobre contratações públicas, apresenta neste documento as decisões e resposta a impugnação recebida; contendo no Anexo I a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE/RJ n° 02/2023 formalizado pela empresa **DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA (CNPJ n° 13.312.641/0001-23)**, e Anexo II consta as considerações e análises dos fatos apresentados realizados por esta Procuradoria, assim como a decisão final de **NEGAR PROVIMENTO** as impugnações recebidas ao PE PGE/RJ n° 02/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ANEXO I

AO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Pregão Eletrônico PGE-RJ N°. 02/2023
Processo Administrativo n.º SEI-140001/001716/2022

DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.312.641/0001-23, com sede na SAAN Quadra 03, nº 690, Brasília/DF, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item 1.3 e 1.6, ambos do Edital e no artigo 41, §3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 3/2023, consoante razões abaixo delineadas.

I. DO CERTAME:

Trata-se de licitação promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global (lote único), cuja finalidade é a contratação de empresa especializada para “*prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de Apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ), conforme endereços detalhados no Anexo D do Termo de Referência, incluindo a disponibilização de mão-de-obra, produtos, materiais, utensílios, equipamentos e insumos de jardinagem necessários à execução dos serviços, de acordo com as demais disposições constantes no Termo de Referência – Anexo I.*”.

A Dinâmica Facility, ora impugnante, analisou os termos do instrumento convocatório e constatou que a licitação determina que a planilha deverá conter a quantidade estimada de postos a serem contratadas, conforme previsto no Anexo B do Edital – “EFETIVO ESTIMADO”.

As exigências acima transcritas (além das demais previstas no edital) **afrotaam as disposições legais vinculativas** ao tipo de contratação. Isto porque tanto nos termos do edital, quanto a minuta do futuro contrato determinam que as cotações

devem ser realizadas pelas licitantes considerando o número de postos, os quais, no entanto, **deveriam ser realizados de acordo com a metragem quadrada (produtividade).**

O edital deve ser reformado, adequando-se suas exigências às determinações legais, com a finalidade de **garantir a competitividade e a obtenção da melhor proposta**, preservando, assim, o **interesse público envolvido na contratação.**

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE JUSTIFICAM A IMEDIATA REFORMA DO EDITAL:

O edital determina que as licitantes deverão formular sua planilha de formação de custos e preços de acordo na forma de postos de trabalho (contendo, inclusive, quantidade estimada de postos).

A IN nº 05/2017 é clara ao determinar que os Órgãos Contratantes devem observar determinados os critérios para a estimativa e proposta da contratação levam em consideração a: a) peculiaridade do serviço; b) **PRODUTIVIDADE**; c) periodicidade; e d) condições do local. A Instrução também esclarece que este formato de proposta é **empírico**, leva em consideração a **experiência do órgão e da licitante**, bem como a vistoria feita no local pelo licitante, com base *“nas características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.”*

Cumprе transcrever o item 7.3 do Anexo VII-A c/c a alínea “a” do item 2.1 do Anexo VII-B e o item 1 do Anexo VI-B, todos da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017:

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o **ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência**, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta; (grifado)

(...) Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:

(...) b) **produtividade mínima** a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;

(...) d) **faixa referencial de produtividade**, delimitando o intervalo no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade.

As disposições acima transcritas são claras ao determinar que o Órgão não poderá vincular as propostas das licitantes para um número exato de postos de trabalho, sendo permitida a inclusão de produtividade mínima. No caso concreto, a metragem quadrada deveria ser o parâmetro utilizado pelas licitantes para a confecção de sua proposta e planilha de formação de preço.

Os valores utilizados pela empresa acerca da produtividade devem ser estipulados pela empresa levando em consideração suas peculiaridades, treinamento e equipamentos, justamente itens que podem maximizar a área e tempo de produção de um funcionário. A Impugnante, com a sua longa experiência no mercado no ramo de limpeza e conservação, com a mudança da sistemática de serviço para produtividade, tem se empenhado em elaborar métodos através de treinamentos com nomes renomados, além de realizar grandes investimentos em equipamentos de alta tecnologia.

Os diversos estudos de área e de produção mostra-se aptos para garantir que os serviços objeto da licitação serão executados com máxima efetividade, constatando-se o número de pessoal necessário para sua perfeita execução. Esta realidade e estratégia de negócios **possibilita um melhor serviço prestado por um menor custo à Administração.**

A formalização da proposta contendo os parâmetros em metros quadrados proporcionarão maior flexibilidade aos licitantes na definição de seus custos por metro quadrado, da área a ser limpa, com base na sua capacidade e eficiência operacional, incentivando a competição e a escolha da proposta mais vantajosa.

Percebe-se que a intenção desta empresa não é a discussão acerca da possibilidade ou não do Órgão incluir os parâmetros desejados (desde que estejam de acordo com a Lei), mas que a exigência de que as empresas devem obrigatoriamente apresentar sua proposta e planilha de preços utilizando a quantidade de postos de trabalho definidas no edital acarreta em custos maiores à Administração, além de afrontar os princípios da ampla competitividade e da economicidade.

Cumprido salientar que a quantidade de funcionários/postos de trabalho a ser utilizada para futura prestação dos serviços deve ser **estabelecida de acordo com os critérios de cada licitante**. Corroborando este entendimento, tem-se que o item 2.1 do Anexo VII-B da IN Seges/MP 5/2017 **VEDA EXPRESSAMENTE** a fixação, no edital, **do quantitativo de mão de obra necessária à execução do serviço:**

2.1. **É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO** fixar nos atos convocatórios:

a) o **quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço**, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;

Resta demonstrado que o edital contém vício interno, o qual deve ser imediatamente sanado pelo órgão, sob pena de direcionar o certame. Caso seja necessário, a **abertura do certame deve ser adiada para adoção das medidas necessárias a sanar o vício acima apontado**, sob pena de concretizar a ilegalidade contida no instrumento.

A Lei nº 8.666/93 é clara ao determinar que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A exigência de que a proposta contenha os custos relativos ao efetivo está em desacordo com as determinações legais e entendimento jurisprudencial atual, bem como afrontam diretamente ao princípio da ampla competitividade e, por consequência, da economicidade.

O Doutrinador Marçal Justen Filho correlaciona o princípio da eficiência com os princípios da moralidade e da economicidade ao dizer que “o princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”. Indo além, dispõe que “*a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos*” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2001).

Mostra-se clara a vantajosidade de adotar-se o critério de área estabelecido, podendo a empresa fornecer o serviço de forma mais barata, por ter a liberdade de utilizar os métodos mais efetivos/céleres (seja em aperfeiçoamento de

técnica, para que um mesmo funcionário execute o serviço em uma área maior, seja pela utilização de equipamentos ou produtos melhores, entre outros).

O entendimento do C. Tribunal de Contas da União, quando da análise e julgamento de caso extremamente semelhante, cujo objeto analisado naquele caso era o **mesmo do pregão em comento**, ou seja, limpeza e conservação, foi no sentido de que a fixação de critérios de quantitativo de mão de obra afronta às regras previstas na Instrução Normativa nº 05/2017 e também contraria o entendimento **consolidado** do TCU:

9.9. determinar que o Museu Histórico Nacional (MHN) e o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) se abstenham, doravante, de incorrer nas seguintes irregularidades (verificadas no Pregão Eletrônico nº 3/2018):

(...)

9.9.3. fixação, no ato convocatório, do quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, afrontando o item 2.1, alínea "a", do Anexo VII-B, da IN nº 5/2017 - Seges/MPDG e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 4862/2013-TCU-Primeira Câmara; (Acórdão 2.961/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro André Luís de Carvalho):

Logo, imprescindível o acolhimento e provimento da presente impugnação ao edital, com a finalidade de adequar o instrumento convocatório, com o objetivo de determinar que as propostas e planilhas de formação de custos sejam apresentadas em **metros quadrados**, possibilitando a escolha da empresa mais qualificada e que apresentou a proposta mais vantajosa à execução dos serviços em favor deste Órgão.

III. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer seja recebida, acolhida e provida a presente impugnação ao edital, para que seja **determinada a imediata reforma do instrumento convocatório, para que sejam alterados os parâmetros de apresentação das propostas** (metragem quadrada), com a finalidade de preservar a competitividade entre as licitantes e, por fim, obter a proposta mais vantajosa.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário e Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2023.

MARCUS VYNNICIUS PEDROSA
DINORAH:00113079192
192

Assinado de forma digital por MARCUS VYNNICIUS PEDROSA
DINORAH:00113079192
Dados: 2023.02.03 16:40:59 -03'00'

DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA
Representante Legal

PE 2/2023 - PROCESSO Nº SEI-140001/001716/2022

Administrativo - Rio de Janeiro <admrij@dinamicafacility.com.br>

sex 03/02/2023 16:46

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

Cc: Luiza Helena <luiza@dinamicafacility.com.br>; Luiz Carlos <luizcarlos@dinamicafacility.com.br>;

📎 3 anexos

CNH DIGITAL - MARCUS PEDROSA.pdf; PROCURAÇÃO MARCUS - Val indeterminado.pdf; Impugnação ao edital - Facility x PGE-RJ. produtividade_assinado.pdf;

Prezado Pregoeiro, boa tarde.

A Dinâmica Facility Administração Predial LTDA, CNPJ: 13.312.641/0001-23, envia em anexo a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2023, PROCESSO Nº SEI-140001/001716/2022.

Att.

--

DINÂMICA
Facility

Tainara Silva de Lima | Assistente Comercial
Tel.: +55 21 3734 5800
21 3079-2271 / 2274 / 2276 / 2298
Skype: tainara1389
www.dinamicafacility.com.br

Rua Aguiar Moreira, 443
Bonsucesso - RJ
CEP 21.041-070





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado

ANEXO II



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Equipe de Pregão

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº02/2023

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA (CNPJ nº 13.312.641/0001-23)

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 02/2023, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de Apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ); em que a empresa impugnante contesta a precificação do objeto é feito por números de postos e que deveria ser realizada por metragem quadrada (produtividade), conforme as alegações relatadas a seguir.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, registra-se que o ato de impugnação aos termos do presente edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, recebido no dia 03/02/2023, às 16:46h, conforme consta no recebimento do e-mail, documento SEI nº 46692230.

Tendo em vista que há no edital exatamente o mesmo modelo de formação de preços reclamado pela impugnante, houve a tentativa de entrar em contato por e-mails, telefones e *Skype*, para que fosse encaminhado os arquivos do Edital e anexos, inclusive as planilhas de preços e formação de custos com a metragem dos ambientes, na intenção de verificar se houve um equívoco da empresa ao impugnar e não ter que movimentar tantos recursos humanos da máquina pública por uma falha, considerando que o fato reclamado já consta no Edital, porém, todos os e-mails voltaram com o status: *“Sua mensagem não foi entregue porque o provedor de e-mail do destinatário a rejeitou.”* E não houve êxito nos contatos telefônicos. Pela plataforma online do *Skype*, a representante encaminhou outro e-mail que também não houve resposta positiva (46697179).

Sem o contato, passa-se a análise.

DO RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A peça feita pela empresa **DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA (CNPJ nº 13.312.641/0001-23)** apresenta alegações de que no Edital do Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 02/2023 o modo determinado para precificar o valor a ser prestado estaria por posto de trabalho, sendo que é determinado pela Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MPDG para estimar os

valores da contratação devem observar o critério de produtividade, como cita:

A IN n° 05/2017 é clara ao determinar que os Órgãos Contratantes devem observar determinados os critérios para a estimativa e proposta da contratação levam em consideração a: a) peculiaridade do serviço; b) PRODUTIVIDADE; c) periodicidade; e d) condições do local. A Instrução também esclarece que este formato de proposta é empírico, leva em consideração a experiência do órgão e da licitante, bem como a vistoria feita no local pelo licitante, com base “nas características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

Prosseguindo com o trecho retirado da própria normativa:

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta; (grifado) (...) Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:

(...) b) produtividade mínima a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;

(...) d) faixa referencial de delimitando o intervalo no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade.

Após salientar sobre as normativas e princípios, assim como afirmar sobre a eficiência do critério por metragem, a empresa solicita que a abertura do certame deve ser adiada para sanar o vício alegado, presente no instrumento convocatório.

É o brevíssimo relatório.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Como previamente citado, o critério para formação de preços para a estimativa de valor do objeto do pretenso pregão eletrônico está por metro quadrado, considerando o mínimo de produtividade e a qualidade esperada pela administração pública nos ambientes a serem executados os serviços. Sendo afirmadas pelas informações detalhadas no Termo de Referência copiados abaixo:

3.2 A Contratada deverá provisionar o efetivo de mão-de-obra e, conseqüentemente, os produtos, materiais, utensílios e equipamentos necessários à execução dos serviços conforme critérios de produtividade, estabelecidos a partir da Instrução Normativa n° 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) com adaptações em função das especificidades dos ambientes da PGE-RJ.

(...)

3.2.2.1 Encarregado: A quantidade de encarregados deverá ser calculada com base na Instrução Normativa n° 05/2017, pela qual deverá haver 1 (um) encarregado para cada 30 (trinta) profissionais ASGs na contratação. Tais profissionais serão responsáveis pela execução dos serviços, atuando de forma fixa no Edifício-Sede da PGE/RJ, e deverão ser distribuídos em turnos diferentes dentro do possível.

(...)

3.2.2.2 Auxiliar de Serviços Gerais: Para a execução do serviço a ser atribuído ao profissional Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), será adotado um Índice de Produtividade Individual, que

considera parâmetro de produtividade em função do tipo de ambiente e/ou piso em função da realidade da PGE-RJ. Seguem os parâmetros a serem considerados.

Índices de Produtividade dos profissionais ASGs referentes ao Edifício-Sede, CRLS e “Antigo Convento do Carmo”:

| | Tipo de Ambiente | Parâmetro de Produtividade (m²) | Metragem Edifício-Sede (m²) | CRLS | “Convento do Carmo” | Total – Unidades do Centro do RJ |
|-----------------------|--|--|------------------------------------|-------------|----------------------------|---|
| Áreas Internas | 13º Andar e Bibliotecas | 800 a 1200 | 891 | | | 891 |
| | Pisos remanescentes | Máximo de 600 | 13.381,53 | 623,71 | 2.564,58 | 17.870,24 |
| | Almoxarifado e Refeitório | 1500 a 2500 | 149,44 | 19,71 | | 169,15 |
| | Hall Entrada, Hall 14º Andar, Hall Elevadores e Hall Serviço | 1000 a 1500 | 1022,26 | | | 1.022,26 |
| | Vidraças | 300 a 380 | | | 353,2 | 353,2 |
| | Banheiros | Máximo de 150 | 674,7 | 26 | 136 | 836,70 |
| | Esquadrias | 300 a 380 | | | 165,9 | 165,90 |

| | Tipo de Ambiente | Parâmetro de Produtividade (m²) | Metragem Edifício-Sede (m²) | CRLS | “Convento do Carmo” | Total – Unidades do Centro do RJ |
|----------------------------|---|--|------------------------------------|-------------|----------------------------|---|
| Áreas Externas | Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações (Circulação) | 1800 a 2700 | 645 | | 332,5 | 977,50 |
| Esquadrias Externas | Face externa sem exposição a situação de risco | 300 a 380 | 1769 | | | 1769 |
| | Face interna | 300 a 380 | 1769 | | | 1769 |

No caso das Unidades acima mencionadas, tendo em vista a proximidade entre as mesmas (a maior distância entre as unidades é de aproximadamente trezentos metros), poderá a Contratada considerar para fins de arredondamento que um mesmo profissional ASG possa atender mais de uma unidade.

Já o **parâmetro de produtividade** utilizado para as demais unidades da PGE-RJ existentes no estado do Rio de Janeiro (i.e., **Procuradorias Regionais**) deverá ser a metragem de cada uma das unidades, haja vista que, diante da grande distância entre as localidades em questão, não é logisticamente aceitável que um mesmo profissional execute todas as rotinas básicas (descritas no **Anexo F**) em mais de uma Procuradoria Regional. Desta maneira, será necessário que cada localidade possua pelo menos um profissional ASG, que deverá cumprir sua jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas integralmente na unidade.

A Contratada poderá adotar índices de produtividade superiores desde que respeitados os limites máximos indicados na tabela do item 3.3.2.2 de acordo com seus processos de execução dos serviços, contudo, tal alteração resultará na redução do valor do preço mensal máximo por área e, conseqüentemente, na alocação de menos funcionários para realização dos serviços. O aumento de produtividade por parte da empresa não poderá afetar a qualidade dos serviços prestados. A título de sugestão de quantitativo de postos, vide Anexo B.

Considerando que a precificação estimada está de acordo com as orientações normativas, como também, esta PGE concede em tabelas as informações de metragens em metros quadrados, e disponibiliza as planilhas de preços nos Anexos do Edital para as empresas licitantes preencherem e ainda, oportuniza a realização de vistorias técnicas nos locais; observando que os pontos ressaltados pela impugnante que não estariam presentes no instrumento convocatório, na verdade, constam, cabendo apenas a leitura por completo do Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

Observa-se por último que, a impugnante entrou com pedido de vistoria técnica através do e-mail mencionado no edital no mesmo dia que encaminhou a peça de impugnação, sendo esse assunto agendado e devidamente tratado pela equipe técnica desta PGE (46696752).

Supõe-se que a empresa tenha cometido um equívoco ao impugnar por tais razões que estão expressas em termo, caso contrário, seria uma impugnação manifestadamente protelatória, cabendo ao superior hierárquico a verificação dos fatos e a devida penalização.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto e as informações presentes no processo de contratação, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada.

Respeitosamente.

Carline Ponte
Pregoeira
ID 5028761-3

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 04/02/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46697181** e o código CRC **0087160F**.

Referência: Processo nº SEI-140001/001716/2022

SEI nº 46697181

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico PGE nº 02/2023**, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de Apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ).

Após a publicação do Edital no DOERJ e no Jornal O Dia (respectivamente docs. SEI nº 46173360 e 46214872), e que as informações relativas ao edital foram inseridas no sistema do TCE-RJ (doc. SEI nº 46214000), sobreveio impugnação apresentada pela seguinte sociedade empresária: DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.312.641/0001-23 (doc. SEI nº 46692230).

Primeiramente, registra-se que o ato de impugnação aos termos do presente edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, recebido no dia 03/02/2023, às 16:46h, conforme consta no recebimento do e-mail, documento SEI nº [46692230](#).

A impugnação traz como justificativa, em síntese, que a precificação do objeto deveria ser realizada por metragem quadrada (produtividade), e não por números de postos, como supostamente expresso no edital.

Como fundamentação, trouxe o determinado pela Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MPDG, nos seguintes dizeres: “ (...) A IN nº 05/2017 é clara ao determinar que os Órgãos Contratantes devem observar determinados os critérios para a estimativa e proposta da contratação levam em consideração a: a) peculiaridade do serviço; b) PRODUTIVIDADE; c) periodicidade; e d) condições do local. A Instrução também esclarece que este formato de proposta é empírico, leva em consideração a experiência do órgão e da licitante, bem como a vistoria feita no local pelo licitante, com base “nas características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública (...)”

Após atenta análise da impugnação, a i. Pregoeira, no doc. SEI nº 46697181, recomendou o indeferimento da impugnação apresentada, considerando que o critério para formação de preços para a estimativa de valor do objeto do pretenso pregão eletrônico está por metro quadrado, considerando o mínimo de produtividade e a qualidade esperada pela administração pública nos ambientes a serem executados os serviços, de acordo com o que estipula o Termo de Referência e a Instrução Normativa 05/2017.

Assim, a razão trazida pela impugnante que daria azo à impugnação não se faz presente, considerando que o edital segue os requisitos que a sociedade empresária DINÂMICA FACILITY

ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA, aponta como necessários, quando da análise do Edital completo, Termo de Referência e demais Anexos.

De fato, parece-nos que a i. Pregoeira analisou de forma pormenorizada as questões trazidas pela empresa impugnante, sendo despidendo repetir aqui todos os argumentos apresentados. Por esse motivo, não havendo nada mais a acrescentar, submeto o presente processo administrativo à V. Exa., para superior decisão, sugerindo o acolhimento das razões expressas pela Pregoeira no doc. SEI nº 46697181, com o consequente desprovemento da impugnação e prosseguimento do certame.

BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Louvado nas manifestações *supra* e nas informações constantes no doc. SEI nº 46697181, nego desprovemento à impugnação apresentada pela sociedade empresária DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA.

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 06 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues, Procurador**, em 06/02/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 06/02/2023, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46723044** e o código CRC **A31ADA88**.

Referência: Processo nº SEI-140001/001716/2022

SEI nº 46723044

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>